

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 161/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Com o intuito de proporcionar os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à toda população situada no Município, ficam criadas as Caixas Postais Comunitárias nos locais onde existam agências ou serviços regulares de correio. Regularizando-se a entrega de correspondência nos locais onde forem instaladas as Caixas Postais Comunitárias, estas serão automaticamente desativadas (Art. 1º) cláusula de despesa (Art. 2º) vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição visa normatizar sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município, este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, face aos ditames constitucionais o serviço postal trata-se de um serviço público de monopólio da União, *in verbis*:

Art. 21. Compete a União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Destaca-se, ainda, que a Constituição da República, nos termos infra, estabelece que compete privativamente a União legislar sobre serviço postal, sendo assim, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, não tem competência para legislar sobre o serviço postal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

V – serviço postal;

Face a competência exclusiva da União para normatizar sobre o serviço postal, O Ministério do Estado das Comunicações expediu Portaria, a qual segue abaixo descrita, regulamentando a instituição do Serviço de Caixa Postal Comunitário para todo o território brasileiro:

Portaria nº 141, de 28 de abril de 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo com os princípios gerais definidos nesta Portaria e normas específicas pertinentes.

Art. 2º O Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC caracteriza-se como uma modalidade de distribuição de mensagens telemáticas e objetos de correspondência, realizada pelo depósito em Caixas Postais Comunitárias instaladas pela ECT em comunidades previamente definidas, a partir de critérios técnicos regulados nesta Portaria e nas normas técnicas próprias.

Art. 3º O Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC efetivar-se-á mediante a instalação de Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC. Parágrafo único. O Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC é um equipamento postal, que se constitui de receptáculos a serem utilizados pelos destinatários, individualmente ou de forma compartilhada.

Art. 4º São considerados requisitos prévios para a implantação do Serviço:

I - inexistência de distribuição postal domiciliar regular ou existência de distribuição com frequência irregular, motivadas pela falta de estrutura urbana mínima para a realização do Serviço, tais como arruamento planejado, denominação dos logradouros e numeração regular;

II - existência na comunidade de entidade que assegure espaço físico adequado e se responsabilize pela administração e manutenção do Módulo de Caixas Postais Comunitárias; e

III - existência de população superior a quinhentos habitantes, concentrados em um raio de três quilômetros, em caso de comunidades rurais; ou em um raio de quinhentos metros, em caso de comunidades localizadas em área urbana.

Art. 5º Para a prestação do Serviço de CPC cabe à ECT:

I - indicar pessoa jurídica que atuará como responsável pela administração e manutenção dos Módulos de Caixas Postais Comunitárias, perante os moradores da área contemplada;

II - providenciar Termo de Compromisso a ser assinado entre as partes;

III - instalar os Módulos e fornecer, gratuitamente, o primeiro conjunto de chaves;

IV - realizar a distribuição de mensagens telemáticas e objetos de correspondência com freqüência regular mínima de duas vezes por semana; e

V - adotar outras medidas de cunho técnico/operacional para viabilizar o funcionamento do serviço.

Art. 6º Os beneficiários do Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC serão representados por entidade, a quem caberá:

I - assinar Termo de Compromisso com a ECT, objetivando à operacionalização do Serviço, bem como cumprir fielmente todos os procedimentos ali indicados;

II - disponibilizar, sem ônus para a ECT, o espaço físico necessário à instalação do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC;

III - garantir a segurança física dos Módulos e a proteção contra intempéries;

IV - zelar pela segurança e pelo sigilo das correspondências distribuídas nas CPC;

V - ceder aos beneficiários, gratuitamente, o direito de uso da CPC e a respectiva primeira chave, mediante a assinatura de Termo de Cessão;

VI - manter atualizadas as informações cadastrais básicas dos usuários e interessados;

VII - zelar pela correta utilização da Caixa Postal Comunitária, vedados outros fins que não o de recebimento de mensagens telemáticas e objetos de correspondência; e

VIII - cooperar com os agentes da ECT na operacionalização da CPC.

Art. 7º O plano de implantação do Serviço de Caixas Postais Comunitárias - CPC obedecerá ao Cronograma e Metas seguintes:

I - 1ª Fase: compreende a instalação de Módulos de CPC nas regiões metropolitanas das capitais, até 31 de dezembro de 1998; e

II - 2ª Fase: consiste na instalação de Módulos de CPC nas demais regiões inclusive nas áreas rurais, até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º A ECT deve submeter à Secretaria de Serviços Postais cronogramas detalhados de implantação dos Módulos de CPC, para cada uma das fases definidas nesta Portaria, nos seguintes prazos:

I - 1ª Fase: até 15 dias após a publicação da presente Portaria.

II - 2ª Fase: até 30 de agosto de 1998. § 2º O conceito de Região Metropolitana adotado na presente Portaria é aquele definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 8º A ECT cadastrará as comunidades interessadas no CPC, observadas as condições definidas nesta Portaria.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações acompanhar, controlar e fiscalizar o processo de implantação e implementação do Serviço instituído por esta Portaria. Parágrafo único. A ECT deve informar, mensalmente, à Secretaria de Serviços Postais, o andamento do cadastramento e da prestação do Serviço de Caixa Postal Comunitária até a conclusão do plano de implantação de que trata o art. 7º desta Portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO D.O.U. 28/04/1998.

Face a todo o exposto, **conclui-se pela**
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, que dispõe sobre a instalação de Caixas
Postais Comunitárias no Município, pois, conforme estabelece o art. 22, V, Constituição da
República, compete privativamente (exclusivamente) a União legislar sobre serviço postal.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica